



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Licitação

Resposta - DPDF/SUAG/DILIC

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – DILIC/DPDF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

PAD nº 00401-00016429/2019-23

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o instrumento convocatório supracitado, a empresa CLARO S. A., inscrita no CNPJ de n.º 40.432.544/0001-47, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a Contratação de serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais e Longa Distância Nacional (LDN), originadas de telefones fixos ou móveis, de todo território nacional, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF (Gerenciador), Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPEAP (Participante) e Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul - DPEMS (Participante), mediante Sistema de Registro de Preços (SRP).

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no item 23 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA CLARO S. A.

2.1. Em breve síntese, a impugnante requer:

"Como resta demonstrado, a alteração do Edital é medida garantidora da legalidade do SRP. Ante o exposto, a fim de garantir a aplicação dos princípios regentes da matéria, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente."

2.1.1. A impugnante afirma que:

"DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Após análise da redação editalícia, observamos a inviabilidade do projeto tendo em vista a ausência de informações suficientes. O SRP tem como escopo principal os serviços de telefonia VOIP Plano Ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando tri-dígito 129, no sistema de tarifação reserva (tarifação no destino), para possibilitar as chamadas receptivas de ligações telefônicas locais e Longa Distância Nacional (LDN).

1. DAS CHAMADAS - Ocorre que pelo objeto descrito no Edital o escopo de contratação seria apenas para chamadas receptivas locais e longa distância nacional, que está em desacordo com os itens 26.5 e 32 do Termo de Referência, onde é mencionado chamadas originadas e ligações de longa distância internacional.

2. DO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO - Indefinamos também uma inconsistência no edital, especificamente no ANEXO II – Modelo de proposta de preço, onde não é contemplado todos os itens do edital, consta apenas o item 01. Entendemos também que para considerarmos uma proposta de preço justa e igualitária entre todos os concorrentes é necessário que a CONTRATANTE informe o tráfego estimado da contratação bem como a quantidade de chamadas simultâneas para correto dimensionamento da solução e precificação.

3. DO PRAZO DE ENTREGA - Informamos ainda que os prazos de entrega e implantação solicitados não ficam claros uma vez que temos um prazo de 30 dias corridos (conforme item 33.1) e outro prazo para entrega dos aparelhos de 10 dias corridos (conforme tabela item 39.1), prazos estes inexecutáveis uma vez que teremos que realizar aquisição de aparelhos/headsets. Entendemos que o prazo mínimo seria de 90 dias corridos.

4. Solicitamos que seja incluído ao Edital a necessidade de outorga da Anatel para prestar serviço de STFC uma vez que ele faz parte do escopo da solução. Solicitamos também a exclusão de penalidade para a CONTRATADA quando da falha ou desempenho dos links da CONTRATANTE (fora do escopo desse edital) que serão utilizados na entrega do serviço conforme descrito no item 26.2 do Termo de referência;

Diante de tal situação, requeremos a máxima urgência no fornecimento de tais informações, para que as licitantes possam avaliar e decidir em relação à aptidão técnica."

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito desta Defensoria Pública do Distrito Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. **DAS CHAMADAS** - Ocorre que pelo objeto descrito no Edital o escopo de contratação seria apenas para chamadas receptivas locais e longa distância nacional, que está em desacordo com os itens 26.5 e 32 do Termo de Referência, onde é mencionado chamadas originadas e ligações de longa distância internacional.

Esclarecimento: *Item 26.5* Os circuitos de entroncamento deverão ser configurados de tal forma a permitir a origem e recebimento de chamadas locais, de longa distância nacional e internacional destinadas a telefones fixos ou móveis;

Não há nenhum desacordo em ambos os itens, onde o item 26.5 cita um determinado serviço que os ramais deverão possuir e o item 32, descreve detalhadamente a respeito de ligações DDD e DDI.

3.3. DO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO:

Esclarecimento: O modelo de Proposta do Edital é o Anexo V.

3.4. TRAFEGO ESTIMADO:

Esclarecimento: Em 2019 a Defensoria Pública do Distrito Federal possuía um contrato 0800 o qual recebia 200 (duzentas) ligações por mês.

3.5. DO PRAZO DE ENTREGA E IMPLANTAÇÃO

Esclarecimento: O item 33.1 consta que o serviço com os ramais definidos pela DPDF terão que está em funcionamento em até 30 dias corridos e 10 dias para os aparelhos com o intuito de testar e avaliar o produto entregue. A DPDF se reserva o direito de definir os prazos conforme sua necessidade."

3.6. DA OUTORGA

Esclarecimento: Afim de ampliar a disputa e por evolução tecnológica, entendemos ser desnecessário a outorga da Anatel, quanto as penalidades, esta se encontra bem explicita que: a prestadora do serviço somente será penalizada se o serviço descrito no Termo de Referência estiver sem o devido funcionamento conforme descrito no item 34.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.2. Nesse passo, fica mantida a data de 26/01/2021, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 10/2020. Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site da DPDF (www.defensoria.df.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Cinthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a), em 25/01/2021, às 20:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=54701215 código CRC= **03249A1E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387